



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORIAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº. 0601848-13.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO NUNES

REPRESENTADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA.

RELATOR: JUÍZA AUXILIAR ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

Trata-se de recurso interposto por Maria do Rosário Nunes contra decisão que, em representação por ela formulada contra o detentor da conta eletrônica JONJONCOSTA (endereço no *Twitter* @arcanjojonjon – “perfil do Twitter não identificado”) – na qual aponta como interessado o *Twitter* Brasil Rede de Informação Ltda. –, confirmando a liminar, **julgou improcedente a demanda**, acolhendo “parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Twitter, com efeitos infringentes, para afastar a ordem de quebra do sigilo das informações do usuário de aplicativos da internet.” (ID 45061928)

Irresignada, sustenta que:

A matéria de fato é inconteste, persistindo dúvida quanto ao enquadramento e tratamento jurídico a ser dispensado face ao conteúdo disponibilizado na inicial, o qual configura inescusável ataque à integridade do sistema eleitoral e à honra da Representante, embora tenha sido enquadrado pela julgadora como “livre debate político eleitoral”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Manter a decisão recorrida intacta significará assumir que apontar fraude nas urnas eletrônicas (eleitor em frente à urna afirmando falsamente que não consegue votar no 17 e que as urnas precisam ser auditadas para evitar fraudes como a eleição de Maria do Rosário, dentre outros) e ofender a honra de candidatos com xingamentos como “demônia” não ultrapassa debate político inerente à democracia e não enseja intervenção do Poder Judiciário.

De outra banda, o fato do vídeo veiculado já ter sido alvo de checagens de agências de verificação e órgãos de imprensa não o torna lícito, mas ao contrário, assevera a gravidade da postagem. Tanto mais quando se dirige a criar estados mentais de terror no imaginário do eleitor, desacreditando o processo de votação e a própria Justiça Eleitoral.

Como se vê, a legislação eleitoral prioriza a liberdade de expressão, mas dispõe claramente ser passível de limitação “quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, candidatas, partidos, federações ou coligações ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

In casu, a V. Sentença aqui atacada efetivamente negou vigência a texto expresso da legislação vigente, pelo que desde já prequestionamos os dispositivos acima – arts. 9^a, 9^a-A e 27 com § 1º, da Res. 23.610/2019, do TSE, que repetem dispositivos da Lei n. 9.504/97 e suas alterações posteriores), bem como o art. 275 do Código Eleitoral, que garante a reanálise de matéria de direito por instância superior.

Ademais, conforme mencionado nos fatos acima trazidos, na maioria das postagens sequer se pode afirmar se tratar de “pessoa eleitoral identificada ou identificável”, já que a disseminação de notícias falsas e/ou ofensivas na internet em geral se valem de perfis falsos ou anônimos. O pedido de remoção dos conteúdos ilegais da Internet também vem regulado na mencionada Resolução 23610/TSE, no seu art. 38, desde já também prequestionado.

A conduta dos propagadores da notícia falsa, identificáveis ou não, nitidamente proposital, mantendo postagem de conteúdo que sabem ser inverídico, constitui crime eleitoral: [...]

Ademais, é inegável que a requerente é alvo de ataques misóginos pelo simples fato de ser uma mulher politicamente exposta, o que agrava ainda mais a já revoltante situação aqui exposta.

A violência política de gênero foi reconhecida por Lei há um ano, quando foi sancionada a Lei n. 14.192, de 04 de agosto de 2021, que dentre outras coisas, introduziu inciso X ao art. 243 do Código Eleitoral, estabelecendo que “não será tolerada propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.” Gize-se que a R. Sentença também nega vigência a esses dispositivos de Lei Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Destarte, a propaganda não tolerada é aquela que faz jus ao exercício do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral, o que também dá guarida ao pleito da Requerente nesta Petição.

Com isso, requer a reforma da decisão para o “reestabelecimento da determinação para fins de identificação da autoria da publicação, determinação para retirada do conteúdo do ar e, no mérito, julgamento de total procedência do feito, nos termos da inicial.” (ID 45063411)

Com contrarrazões (ID nº 45066637), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Primeiramente, cumpre registrar que, conforme manifestação anterior, este Órgão, assentiu com os termos da decisão que, confirmando a liminar, denegou “o pedido de imediata suspensão da veiculação da postagem”, sob o fundamento de que a então representante, como “figura pública” que é, “está sujeita às intempéries de não simpatizantes, e em que pese a publicação seja falsa e trabalhe mais para a desinformação, trata-se de boato antigo, que sequer faz referência ao pleito de 2022 ou à reeleição da peticionante.” (IDs 45049212, 45061928 e 45062716)

Ou seja, apesar de, inicialmente, entender que, para a instrução do processo – e assegurar o adequado direito de defesa do então representado – deveria haver a devida identificação do autor da postagem pelo responsável pela hospedagem da conta indicada, **quanto à questão de mérito**, conclui-se pelo acerto da decisão recorrida.

Com efeito, igualmente “não considero que a publicação questionada seja de tal forma ofensiva que extrapole o livre debate político eleitoral, tampouco que configure inverdade flagrante com conteúdo desinformativo, [...] tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

em vista que a divulgação impugnada não caracteriza propaganda eleitoral negativa e nem *fake news*, não podendo ser declarada ilegal”, como bem pontuou a eminente Magistrada que preside o feito.

Efetivamente, “o princípio norteador é aquele que dispõe sobre a intervenção mínima da Justiça Eleitoral, paradigma de todas as decisões recentes do TSE na análise das propagandas eleitorais em 2018”. Portanto, “a interferência da Justiça Eleitoral deve ser mínima, sendo a punição, censura ou vedação, a exceção, a qual deve ser bem fundamentada pelo intérprete ao explicitar as razões que o levaram a interferir nas manifestações políticas, sobretudo quando realizada por um cidadão, destinatário final de toda discussão política durante as campanhas que antecipam os pleitos.”¹

Não se está a afirmar, contudo, que o sistema judicial está fechando as portas à recorrente, pois pode ela buscar o que entender de direito – identificação do responsável, reparação civil, etc. – na via própria, findando inadequada a eleitoral para tanto.

Com isso, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

¹ TRE-RS - RC: 9086 SANTIAGO – RS. Rel. Juiz RAFAEL DA CÁS MAFFINI. Julgado em 1º de julho de 2019. Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, pp. 3-4.